



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSOS TC N.º 15238/13 E 09887/13 – CONHECIMENTO DE AMBAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS FATOS DENUNCIADOS, EXCETUANDO-SE OS NOTICIADOS QUE DEPENDAM DE ANÁLISE ESPECIALIZADA DA DIGEP E QUE TENHAM SIDO REMETIDOS AO CRIVO DO SECEX/PB - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO APL TC 00645/16 – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA QUITAÇÃO À VISTA – INDEFERIMENTO.**

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00107 / 2017

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **03 de novembro de 2016**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, referente ao exercício de 2013, através do **Acórdão APL TC 645/2016** (fls. 2530/2542), *in verbis*:

1. **CONHECER das DENÚNCIAS formuladas, protocolizadas sob Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, JULGANDO-AS:**
  - a) **PROCEDENTES em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa;**
  - b) **IMPROCEDENTES quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balancetes das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal.**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, relativas ao exercício de 2013;**
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, relativas ao exercício de 2013;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 2/3

4. **APLICAR multa pessoal à Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 87,16 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas a cada um dos responsáveis, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **REMETER a matéria pertinente aos pretensos gastos com obras fictícias, realizados numa creche municipal à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB), por se tratar de despesas pagas com recursos federais;**
8. **DETERMINAR a formalização de autos específicos para que a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal (DIGEP) analise a matéria denunciada nos presentes autos, relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, na hipótese de ainda não existir procedimento com mesmo objeto, por economia processual;**
9. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
10. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

A gestora responsável, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, formulou pedido de desconto e parcelamento do valor da multa aplicada pelo Aresto antes discriminado, dada a impossibilidade [argumentativa] de quitá-la à vista, fls. 2578 (Documento TC n.º 15072/17).

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 4.000,00) foi solicitado fora do prazo legalmente estabelecido (17/03/2017), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 645/2016, fora publicada em 18/11/2016 (fls. 2547/2548), além de não ter sido comprovada documentalmente a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor, situações que não se coadunam com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 3/3

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, pelos motivos retroindicados, tendo sido esta decisão comunicada ao Plenário do Tribunal na Sessão de 13 de dezembro de 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.**

rkrol

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR